

**PRIMEIRO PROCESSO
JULGADO NO TFR**

nca

22/05/80 - T.

Sec. do Juízo

Tombo 14

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.667 - RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO ROMILDO BUENO DE SOUZA: - Proposta ação de usucapião por Clarimundo Bento na Comarca de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, e citada a União Federal por carta precatória distribuída à 2a. Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, o MM. Juiz de Paraty, a seguir, remeteu os autos da demanda à Justiça Federal, onde o feito veio a caber ao MM. Juiz da 6a. Vara.

Recebendo-o, S. Exa. lançou o seguinte despacho:

"Como a União Federal foi citada por precatória distribuída ao Juízo da 2a. Vara (fls. 65/72), competente é o mencionado Juízo para conhecer do feito ou, se for o caso, devolver o processo à Justiça de Paraty, uma vez que a declinação da competência do MM. Juiz Estadual não existe formalmente. Encaminhe-se, pois, o processo contra a 2a. Vara, com baixa na distribuição."

Foi assim que o MM. Juiz Federal da 2a. Vara suscitou conflito negativo de competência, acentuando:

"Verifica-se que os autos da referida AÇÃO DE USUCAPIÃO, originários da Comarca de Paraty neste Estado, foram redistribuídos ao MM. Juiz Federal da 6a. Vara (A), conforme termo de fls. 112, devidamente assinado pelo Juiz Distribuidor. Evidentemente, tratava-se de caso de livre distribuição, porque nenhuma dependência ou conexão existe entre a mencionada ação e qualquer outro feito atualmente em curso por este Juízo da 2a. Vara. A anterior distribuição de uma Carta Precatória citatória, já cumprida e devolvida ao Juízo da Comarca de Paraty, não previne a competência deste Juízo para processar e julgar a ação principal, em cujos autos fora deprecada a referida diligência.

Inexistindo dependência (art. 253 do CPC), a distribuição é que fixa e previne a competência do Juízo para o processamento e julgamento do feito (arts. 251 e 252 do CPC). É o que ensina JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil - 1ª Vol.



Ed. Saraiva), ao tratar da matéria:

"Existindo competência cumulativa de diversos juízos, a distribuição determinará hic et nunc a competência de cada um: é a competência por distribuição."

Como se vê, pela distribuição competente é o MM. Juiz Federal suscitado para processar e julgar a AÇÃO DE USUCAPIÃO, que lhe coube por sorteio. Data vênua, não lhe cabe declinar de sua competência nem delegá-la a este Juízo, para que sejam promovidas eventuais diligências junto ao Juízo de Direito da Comarca de Paraty, indagando dos motivos da redistribuição da referida ação à Justiça Federal."

E acrescentou o Dr. Juiz suscitante:

"parece que o MM. Juiz Federal suscitado não atendeu para a circunstância de que os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO, que lhe foram distribuídos, encontravam-se apensados aos de outra ação idêntica, em que seria decidido o incidente processual relativo à arguição de incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Paraty (fls. 111, verso)."

Conclui o Dr. Juiz suscitante, da 2a. Vara, por insistir na competência do Dr. Juiz da 6a. Vara, por considerar irrelevante para o tema da competência a anterior distribuição de precatória citatória.

O parecer da D. Subprocuradoria é pela procedência do conflito.

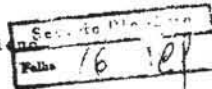
É o relatório.

Assinatura

nca

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

22/05/80 - T. P.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.667 - RIO DE JANEIRO

V O T O

O SR. MINISTRO ROMILDO BUENO DE SOUZA (RELATOR): - De fato, está certo o MM. Juiz suscitante, da 2a. Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, pois a anterior distribuição ao D. Juiz suscitante de carta precatória meramente citatória da União não basta para prevenir sua competência para processar e julgar a ação de usucapião originariamente proposta na Comarca de Parari.

Como muito bem esclarece FREDERICO MARQUES, a prevenção não é critério de determinação (Código anterior, 133-III) mas, de modificação de competência. Este seu magistério repercutiu na elaboração do novo Código de Processo Civil, pois a Seção IV do Capítulo III do Título IV do Livro I do Código vigente é denominada "das modificações da competência" (arts. 102 e ss.) e cogita, precisamente, da conexão e da continência de causas, bem como da relação de subordinação de causas acessórias a causas principais.

À luz deste entendimento se deve ler o art. 219 do CPC ("a citação válida torna prevento o juízo"...), isto é: havendo causas conexas, é competente para todas o juiz daquela em que a citação se aperfeiçoou em primeiro lugar.

Mas, na espécie, não há causas conexas. Trata-se apenas de determinar o Juiz competente e, não, de modificação de competência.

Julgo procedente o conflito. Dou como competente o MM. Juiz suscitado, da 6a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Romildo Bueno de Souza

- 22 -

cp1
P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2 667 - RIO DE JANEIRO

RELATOR : SR. MINISTRO ROMILDO BUENO DE SOUZA.
SUSCITANTE: JUIZ FEDERAL DA 2a. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
RIO DE JANEIRO.
SUSCITADO : JUIZ FEDERAL DA 6a. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
RIO DE JANEIRO.
PARTES : -UNIÃO FEDERAL.
-CLARIMUNDO BENTO.

E M E N T A

Processual Civil. Competência Prevenção.
Carta precatória citatória.

O cumprimento de carta precatória meramente citatória não basta para prevenir a competência do juiz deprecado.

Havendo competência cumulativa de juízos, esta é determinada por distribuição.

Inaplicabilidade na espécie do artigo 219 do CPC, face à inexistência de conexão de causas.

Competência do Juiz suscitado.

A C Ó R D ã O

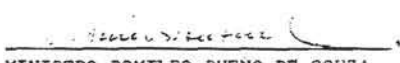
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Dr. Juiz Federal da 2a. Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de maio de 1980 (data do julgamento)


MINISTRO JOSÉ NERI DA SILVEIRA


MINISTRO ROMILDO BUENO DE SOUZA